

OFÍCIO 0885/2021

Florianópolis, 17 de agosto de 2021.

Ilmo(a). Sr(a).

Presidente da Comissão Interna de Chamamento Público – CICIP/SESGO

Secretaria de Estado da Saúde

Estado de Goiás - GO

Assunto: Edital de Chamamento Público Nº 01/2021-SES/GO
Processo Administrativo Nº 202000010030869

O Instituto de Desenvolvimento, Ensino e Assistência à Saúde - IDEAS, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 24.006.302/0004-88, representado neste ato por intermédio de seu Diretor Executivo, Sandro Natalino Demetrio, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, tempestivamente¹, apresentar **CONTRARRAZÕES** ao recurso interposto por **INSTITUTO ACTUM DE SAÚDE**, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I – SÍNTESE FÁTICA

O Estado de Goiás, por intermédio da Secretaria de Estado da Saúde - SES, lançou o edital de Chamamento Público Nº 01/2021-SES/GO para fins de “Seleção de organização social em saúde para celebração de Contrato de Gestão objetivando o gerenciamento, a operacionalização e a execução das ações e serviços de saúde, em regime de 24 horas/dia, no Hospital Estadual Geral e Maternidade de Uruaçu (HEMU)”.

Ultrapassada a fase habilitatória, foi realizada a abertura das propostas técnicas, sobrevivendo resultado classificatório atribuindo à recorrente nota técnica de 75,30 pontos – classificação em segundo lugar.

Inconformado com o resultado preliminar divulgado, o Instituto ACTUM interpôs o recurso ora contra-arrazoado. Todavia, conforme restará demonstrado a seguir, inexistem razões para provimento do pleito recursal.

II – RAZÕES PARA O DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Em suas razões recursais, o Instituto ACTUM alega, em síntese: (i) a necessidade de desclassificação do Instituto IMED; (ii) existência de impeditivos à habilitação do Instituto recorrido; e (iii) a necessidade de majoração da nota técnica a si atribuída. Não

¹ Tem vista que a comunicação de interposição de recurso ocorreu em 13/08/2021, a data de encerramento do prazo para contrarrazões é 17/08/2021.

obstante, à exceção das insurgências em face do Instituto IMED, o recurso não merece provimento. Senão vejamos.

II.1. Necessária desclassificação do Instituto IMED.

Consoante exposto no recurso interposto pelo Instituto ora recorrido, o Instituto IMED (classificado em 1º lugar na fase da proposta técnica) não deveria sequer ter sido habilitado à fase de proposta técnica, uma vez que apresentou recurso administrativo manifestamente intempestivo na fase preliminar do certame, atraindo o óbice disposto no item 7.5, 'a', do Edital².

Para além da intempestividade – por si só suficiente à desclassificação do Instituto IMED – verifica-se ainda outras irregularidades, de gravidade considerável, a evidenciar a necessidade de anulação do ato que habilitou a entidade para a continuidade no certame. Vejamos.

II.1.1. Acumulação indevida de cargos. Funções de presidente e diretor administrativo-financeiro.

Conforme se vislumbra da documentação apresentada pelo Instituto IMED no curso do Processo Administrativo Nº 202000010030869, o atual Presidente da instituição, Sr. André Silva Sader, ocupa também a função de diretor administrativo-financeiro da entidade.

No entanto, consabido que a legislação de regência (Lei 15.503/2005) estabelece vedação ao exercício cumulado de funções de órgãos diretivos, justamente para evitar conflito de interesses entre o membro fiscalizador e membro fiscalizado.

Nesse sentido:

Art. 3º O Conselho de Administração deve estar estruturado nos termos que dispuser o respectivo estatuto, observados, para os fins de atendimento dos requisitos de qualificação, os seguintes critérios básicos:

[...]

VIII - os conselheiros eleitos ou indicados para integrar a diretoria da entidade devem renunciar ao assumirem funções executivas.

Assim, considerando a vedação legal para o exercício cumulado de funções, necessária a desclassificação da entidade no certame.

Isso porque, como sabido, o desatendimento dos requisitos de qualificação previstos no art. 3º da Lei 15.503/2005, por representar ilegalidade inequívoca, configura irregularidade insanável.

² “Não serão conhecidos os Pedidos de Esclarecimentos, Impugnações, Recursos e Contrarrazões: a) Apresentados após os respectivos prazos”.

Sobre a necessidade de cumprimento dos preceitos contidos na Lei Estadual nº 15.503/2005, inclusive, o E. Tribunal de Justiça de Goiás possui posicionamento consolidado:

DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. QUALIFICAÇÃO DE ENTIDADE COMO ORGANIZAÇÃO SOCIAL. REQUISITOS DA LEI ESTADUAL Nº 15.503/05 NÃO COMPROVADOS. [...] Vale dizer que a qualificação como Organização Social - OS consiste apenas na atribuição de um título jurídico de legitimação da entidade, que passa a se habilitar a fruir, se celebrado o contrato de gestão posteriormente, de determinados benefícios decorrentes deste ajuste, verbi gratia, fomento pelo Estado através do repasse de recursos públicos, por meio de dotação orçamentária, e a cessão de bens públicos e servidores estatais. Assim, **o procedimento de qualificação trata-se materialmente de atividade de credenciamento, ou seja, uma etapa inicial no processo administrativo de qualificação da entidade privada como Organização Social, a ser conduzido sempre com a observância dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública**, demandando, por conseguinte, a adoção de critérios de qualificação objetivos, pautados em regulamentação expedida pelo Poder Executivo de modo transparente e isonômico, nos moldes decididos pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1923/DF. [...] Assim, considerando que a Lei Estadual nº 15.503/05 estabelece como condição para a qualificação da entidade como organização social a comprovação de sua capacidade técnica (técnico-profissional e técnico-operacional), assim como da notória capacidade profissional e idoneidade moral dos membros do órgão colegiado de deliberação superior, conforme textualmente descrito na norma em comento, **não se pode concluir que inexistente preocupação, na fase de qualificação, em verificar tais requisitos, conforme mencionado na sentença, aqui combatida. Ademais, como é cediço, a Administração Pública está adstrita ao princípio da legalidade, de modo que só poderá fazer aquilo que a lei determina, não possuindo margem discricionária ampla** [...] (TJGO. AC nº 5108892-06.2018.8.09.0051. 1ª Câmara Cível. Relator Des. Roberto Horácio Rezende. Publicação em 20/01/2021).

Assim, evidenciada a irregularidade apontada, merece provimento o recurso do Instituto ACTUM no ponto específico, com o reconhecimento da desclassificação do Instituto IMED.

II.1.2. Responsável técnico que não possui vínculo com o Instituto IMED.

Ainda, sob outro aspecto a entidade IMED merece ser desclassificada do certame.

De fato, o Instituto indicou como responsável técnico o médico Regis Vieira de Castro. Não obstante, o profissional em questão não integra mais os quadros da instituição desde abril/2021, não possuindo vínculo com a entidade que justifique sua inclusão no certame.

Inclusive, verifica-se que a indicação do Dr. Regis Vieira de Castro repercutiu diretamente na pontuação técnica do Instituto IMED, recebendo a entidade nota considerável quanto à comprovação da Experiência anterior em Gestão Hospitalar.

Desse modo, vez que a entidade informou equivocadamente que o profissional integrava seus quadros, a fim de obter benefício indevido, merece ser desclassificada do certame. Subsidiariamente, necessário ao menos a devida redução da pontuação atribuída ao Instituto IMED, pois escorada em responsável técnico desvinculado do referido Instituto.

II.1.3. Suspeitas de inidoneidade da Instituição.

Por fim, pairam ainda sobre o Instituto IMED inúmeras suspeitas de irregularidades, especialmente no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situação que resultou na instauração da Representação (nº 70/2017 – processo 13760/2017), que se destina a apurar:

- a) quebra de impessoalidade e de transparência no processo de convocação e escolha da entidade privada em benefício do IMED;
- b) falta de qualificação técnico-operacional para os serviços e de estudos de economicidade com indícios de sobrepreço.

Sobre o tema, inclusive, foram inúmeras as divulgações em órgãos de imprensa, pelos quais destacada a gravidade dos fatos narrados³.

Nesse sentido, tendo em vista a vedação de item 4.4, 'a', do edital de Chamamento Público, verifica-se que por mais este aspecto inviável a manutenção do Instituto IMED no certame:

- 4.4. Não poderão participar do presente certame:
- a) Instituições declaradas inidôneas pelo Poder Público.

É fato, portanto, que as suspeitas de irregularidade que recaem sobre a instituição provisoriamente vencedora são suficientes à sua desclassificação no certame.

II.2. Inviabilidade de provimento do recurso no tocante ao Instituto IDEAS.

Especificamente com relação ao Instituto ora recorrido, a recorrente ACTUM limita-se a questionar situações inerentes à habilitação da instituição, mais especificamente com relação ao cumprimento dos requisitos de qualificação pelo Instituto.

Não obstante, evidente que a matéria veiculada encontra-se preclusa, uma vez que trata de pontos relativos unicamente à fase de habilitação.

³ Sítio: <http://g1.globo.com/am/amazonas/noticia/2017/02/mpc-pede-anulacao-de-contrato-entre-susam-e-gestora-de-hospital-no-am.html>; <https://sindsaude.org.br/noticias/na-midia/mais-um-escandalo-despenca-na-area-da-saude-no-governo-do-estado-do-amazonas/>

Nesse sentido, o item 6.8.2. do edital do certame é preciso ao determinar que “abertas as propostas, não caberá, por parte da Comissão Interna de Chamamento Público - CICP, desclassificar qualquer dos concorrentes por motivo relacionado com a habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento”.

Assim, o recurso não merece conhecimento no ponto, uma vez que interposto a respeito de matéria cuja opção de discussão já se encontrava encerrada.

Não obstante, ainda que fosse cabível a discussão – hipótese que não se admite, ante a impossibilidade de rediscussão de matéria já preclusa – é certo que as insurgências apontadas não guardam relação com a realidade fático-jurídica apontada.

Isso porque, muito embora a parte recorrente levante a hipótese de inadequação do Instituto à hipótese de composição trazida pela de saúde Lei Estadual nº 15.503/2005, o fato é que o Instituto recorrido foi a única entidade participante que cumpria inteiramente com o quadro de composição indicado na referida legislação, consoante se observa do art. 27º do Estatuto Social do Ideas:

II – Segunda possibilidade de composição:

- a) Até 55% (cinquenta e cinco por cento) no caso de associação civil, de membros eleitos dentre os membros ou os associados;
- b) 35% (trinta e cinco por cento) de membros eleitos pelos demais integrantes do Conselho, dentre pessoas de notória capacidade profissional e reconhecida idoneidade moral;
- c) 10% (dez por cento) de membros eleitos pelos empregados da entidade.

Assim, inexistente qualquer irregularidade a ensejar questionamentos, situação que foi avaliada oportunamente quando concedida a qualificação do Instituto junto ao Estado de Goiás.

Ademais, ainda que assim não fosse, é certo que eventual celeuma oriunda da interpretação da composição do Conselho de Administração foi dirimida por esta i. Comissão quando do resultado final da fase de habilitação, oportunidade em que restou delimitado que:

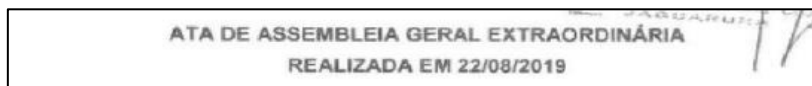
[...] Quando do recebimento do presente recurso, atrelando a decisão de inabilitação com o procedimento de desqualificação, para que houvesse absoluta legalidade não restando dúvidas sobre o supramencionado dispositivo, foi por esta comissão, provocada uma reunião com a Procuradoria Setorial da Casa Civil (órgão competente para análise de qualificação) que, dentre outros pontos, formulou-se a necessidade de elucidação de tal dispositivo. Nessa reunião, em que pese a concordância com a interpretação legal desta Comissão, entendendo-se por tal dispositivo como um limitador pelo legislador, à 55% de associados no Conselho, não devendo haver formação com porcentagem superior a isto, houve um entendimento que tal interpretação carecia de uniformidade, devendo portanto haver uma consulta jurídica à Doutra Procuradoria-Geral do Estado, de forma a vincular toda e qualquer decisão futura por parte desta Comissão.

Assim, na ausência de tal orientação, a interpretação adotada deverá ser a que possibilite maximização de concorrência no Chamamento Público em tela, motivo pelo qual assiste razão ao recorrente.

Dessa forma, inviável o acolhimento do recurso da entidade ACTUM seja em razão da mais absoluta regularidade da composição do Conselho Administrativo do Ideas, seja porque esta i. Comissão afastou a exigência em razão da maximização da competitividade do certame.

Por fim, com relação à argumentação de que o Instituto recorrido teria contrariado suas disposições estatutárias por realização de modificação por meio de “Assembleia Extraordinária”, a alegação beira a má-fé.

Ora, o fato de a alteração ter ocorrido mediante assembleia extraordinária não descaracteriza a natureza **geral** do colegiado Diretivo, consoante se colhe da referida ata:



Dessa forma, merece completo desprovimento o recurso movido pela entidade ACTUM, ante a regularidade absoluta da documentação do Instituto Ideas.

III – REQUERIMENTOS

Assim, considerando o exposto, **REQUER** o desprovimento do recurso ora contrarrazoado, à exceção das insurgências realizadas pelo recorrente ACTUM em face do Instituto IMED.

Cordialmente,

Sandro Natalino Demetrio
Diretor Executivo

Instituto de Desenvolvimento, Ensino e Assistência à Saúde – IDEAS

Observação: Para apropriado atendimento de futuras solicitações de informações e eventuais notificações destinadas ao IDEAS solicitamos que estas sejam encaminhadas para o endereço eletrônico (e-mail) co@ideas.med.br que é o serviço de comunicação externa do IDEAS.